



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Judicial da Comarca de Venâncio Aires

Rua Berlim da Cruz, 1306 - Bairro: Centro - CEP: 95800000 - Fone: (51) 3098-5597 - Email:
frvaires3vjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5005153-61.2022.8.21.0077/RS

AUTOR: PSG INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Para fins de organização do feito, passo a um breve relatório do andamento a partir da última decisão proferida.

A última decisão proferida nos autos (evento 152, DESPADEC1), determinou a intimação da Recuperanda para se manifestar quanto ao Relatório do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Administrador no Evento 102, mormente quanto à arguição de nulidade da Subcláusula 3.2, alínea “i” e de ineficácia da Subcláusula 11.4, ali apontadas pela Administradora Judicial.

No evento 166, PET1, foi requerido pela Recuperanda, em caráter urgente, a prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias ou até a apreciação do plano em Assembleia Geral de Credores.

No evento 173, PET1, o Administrador Judicial se manifestou favoravelmente ao pedido de prorrogação do *stay period*.

Nos eventos 176, PET1, evento 178, PET1 e evento 180, PET1, foram apresentadas objeções ao Plano de Recuperação Judicial pelo BANCO BRADESCO S/A, RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, respectivamente.

No evento 181, PET1, a Recuperanda manifestou discordância quanto ao Relatório do Plano apresentado pelo Administrador Judicial.

No evento 183, PROMOÇÃO1, o Ministério Público manifestou concordância com o pedido de prorrogação do *stay period* e pela intimação da Recuperanda e do Administrador Judicial quanto às objeções ao Plano apresentadas.

No evento 186, PED LIMINAR_ANT TUTE1, sobreveio pedido com urgência da Recuperanda pleiteando autorização judicial para venda de dois veículos

5005153-61.2022.8.21.0077

10041128500 .V30



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Judicial da Comarca de Venâncio Aires

Por fim, evento 187, PET1, o Administrador Judicial apresentou manifestação pela publicação do edital do art. 7, §2º da Lei 11.101/05, relatório sobre as objeções apresentadas, sugestão de datas para a Assembleia Geral de Credores, opinou pelo deferimento do pedido de alienação de veículos, entre outras questões.

É o breve relato. Decido.

1. Com relação ao pedido de prorrogação do *stay period*, passo à análise.

A Recuperanda não concorreu para a extensão do presente feito no tempo, o que é natural que ocorra devido à complexidade da demanda e o número de pessoas envolvidas.

Ademais, a Recuperanda vem atendendo às intimações e determinações do Juízo nos prazos fixados, sendo que a prorrogação do *stay period* encontra respaldo, também, no princípio da preservação da empresa, uma vez que colabora para a manutenção da atividade da mesma, o que é imprescindível para auxiliar na Recuperação pretendida.

Nesse sentido, colaciona-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES POR 180 DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE NO CASO. I. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VINGA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO, NA MEDIDA EM QUE A REFERIDA PEÇA PROCESSUAL ENCONTRA-SE SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA, NOS TERMOS DO ART. 489, II, DO CPC, TENDO DEIXADO CLAROS OS MOTIVOS PELOS QUAIS, DE ACORDO COM O SEU CONVENCIMENTO, ERA POSSÍVEL A PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE PROTEÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. II. APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 14.112/2020, O LEGISLADOR PASSOU A ADMITIR A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD, UMA ÚNICA VEZ, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, CONTANTO QUE O DEVEDOR NÃO TENHA CONTRIBUÍDO AO TRANSCURSO DO PRAZO DE 180 DIAS, NOS TERMOS DO ART. 6º, § 4º, DA LRJF. III. NO CASO, NÃO HÁ INDÍCIOS DE QUE A INÉRCIA NO ANDAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SE DEU POR CULPA DA EMPRESA RECUPERANDA, QUE, CONFORME SALIENTADO NA DECISÃO RECORRIDA, VEM CUMPRINDO COM AS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS E AS OBRIGAÇÕES LEGAIS, SEM CRIAR ENTRAVES AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. O NÃO DEFERIMENTO DA PRORROGAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD, COM PROSSEGUIMENTO DE AÇÕES E EXECUÇÕES, PODERIA ACARRETAR



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Judicial da Comarca de Venâncio Aires

PREJUÍZOS À EMPRESA RECUPERANDA. IV. RESSALTA-SE QUE O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL FOI CRIADO COM O INTUITO DE PROPICIAR AO DEVEDOR A SUPERAÇÃO DE DIFICULDADES ECONÔMICO-FINANCEIRAS, VISANDO À PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E EVITANDO OS NEGATIVOS REFLEXOS SOCIAIS E ECONÔMICOS QUE O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES PODERIA CAUSAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005. NESTAS CIRCUNSTÂNCIAS, MOSTRA-SE POSSÍVEL A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD NO CASO, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO PROFERIDA NA ORIGEM. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52434219220228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 31-05-2023)

Outrossim, o Administrador Judicial e o Ministério Público concordaram com o pedido.

Dessa forma, com fulcro no §4º do art. 6 da Lei 11.101/05, **defiro a prorrogação do *stay period* pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, uma única vez e em caráter excepcional, sendo incumbência da Recuperanda as comunicações competentes (art. 52, §3º da Lei 11.101/05).**

2. Quanto às objeções ao Plano apresentadas e os apontamentos realizados pelo Administrador Judicial no Relatório do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Administrador no Evento 102, mormente quanto à arguição de nulidade da Subcláusula 3.2, alínea “i” e de ineficácia da Subcláusula 11.4, passo a análise.

A análise acerca da nulidade e/ou ineficácia sobre cláusulas do Plano será realizada após eventual aprovação do mesmo, uma vez que até a realização da Assembleia e, inclusive, na própria Assembleia, poderão ser efetuadas modificações no Plano, de modo que para o bom andamento do feito será apreciado na mesma oportunidade todos apontamentos que surgirem tempestivamente nos autos, a fim de dar celeridade ao feito e evitar decisões desnecessárias.

Outrossim, recebo as objeções apresentadas e, nos termos dos arts. 36 e 56, *caput* da Lei 11.101/05, convoco a Assembleia-Geral de credores para deliberar sobre o Plano, nas datas sugeridas pelo Administrador Judicial, as quais ficam, desde já, homologadas.

Dessa forma, determino a instauração da Assembleia Geral de Credores, a ser realizada de forma virtual, convocando-a para as datas sugeridas pelo Administrador Judicial: 25/10/2023, às 14h (1ª convocação), e 01/11/2023, às 14h (2ª convocação), a ser realizada na plataforma Clickmeeting.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Judicial da Comarca de Venâncio Aires

Publique-se o edital do art. 7º, §2º, c/c art. 36, ambos da Lei n. 11.101/05, cuja minuta foi acostada pelo Administrador Judicial no evento 187, EDITAL3, oportunizando o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de impugnações à relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial e convocando a Assembleia Geral de credores.

3. Quanto ao pedido da Recuperanda para alienação de de dois veículos (PLACAS IWQ0J57 e NPZ1COO), passo a análise.

O Administrador manifestou-se pelo deferimento.

Cabível o deferimento do pedido, uma vez que, conforme informado pela Recuperanda, os bens não estão sendo utilizados para o desenvolvimento da atividade empresarial, de modo que com o tempo vão depreciando, além de acarretarem custos de manutenção.

Assim, considerando que os bens não estão sendo utilizados e que podem gerar capital para manutenção da atividade da empresa, o deferimento é medida que se impõe, desde que observado o trâmite legal para tanto e as recomendações do Administrador.

Dessa forma, nos moldes do art. 66 da Lei 11.101/05, **oportunizo aos credores o prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da publicação da presente decisão**, para demonstrarem fundamentadamente e diretamente ao Administrador Judicial o interesse na realização de Assembleia-Geral de Credores para deliberarem sobre a realização da venda, observando-se os requisitos legais.

Fica intimado o Administrador, desde já, que decorridos o prazo de 05 (cinco) dias corridos deverá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar relatório das manifestações recebidas, informando se houve cumprimento dos requisitos legais.

Apresentado o relatório pelo Administrador, voltem conclusos com urgência.

Ficam intimados eletronicamente da presente decisão e do que foi acostado nos autos até o presente momento, o Administrador Judicial, o Ministério Público, a Recuperanda e os credores que apresentaram as objeções ao plano e dos demais cadastrados.

Diligências legais.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Judicial da Comarca de Venâncio Aires

Documento assinado eletronicamente por **SANDRA REGINA MOREIRA, Juíza de Direito**, em 20/7/2023, às 18:48:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10041128500v30** e o código CRC **f8cbb326**.

5005153-61.2022.8.21.0077

10041128500 .V30